



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

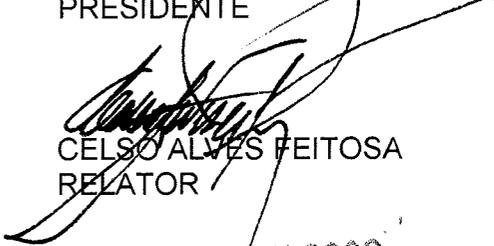
Processo n.º : 15374.000128/2001-91
Recurso n.º : 129.720 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1998
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.
Interessado : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Sessão de : 19 de setembro de 2002
Acórdão n.º : 101-93.964

Despesa Glosada – A despesa inerente a um serviço, ainda que reembolsada, não deixa de ter tal qualidade. O reembolso constitui receita, não se constituindo por isso aquela, quando suportada, a final, pelo contratante, desnecessária e fruto de liberalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Processo n.º : 15374.000128/2001-91
Acórdão n.º : 101-93.964

Recurso n.º : 129.720
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidos os valores citados:

- IRPJ (fls. 192/195) – R\$ 9.623.271,75, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 22.818.701,97;

- Contribuição Social (fls. 196/199) – R\$ 3.079.446,96, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 7.301.984,63.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 193, as exigências, relativas ao ano-calendário de 1997, decorreram da constatação, pela fiscalização, da dedução de despesas consideradas desnecessárias, incorridas de forma indevida, por mera liberalidade (como afirmado pelo autuante à fl. 191).

À fl. 189 se esclarece que as despesas em questão referem-se ao saldo das contas no 2º semestre de 1997, provenientes de processamento de dados – manutenção e aluguel -, propaganda e publicidade, assessoria de cobrança, serviço de cadastro, informações cadastrais, correios e material de expediente. Tais despesas, no entender do autuante, seriam de responsabilidade do contratante dos serviços prestados pela autuada e, assim, seria indevida a dedução.

Impugnando o feito às fls. 220/268, a interessada alegou, em síntese:

- preliminarmente, que o Auto de Infração é nulo, pois as emissões dos “Mandados de Procedimento Fiscal – MPF” (fls. 01 a 04) não atenderam aos comandos da Portaria SRF nº 1.265/1999, alterada pela Portaria SRF nº 1.614/2000;
- que a glosa das despesas foi baseada em presunções e suposições do autuante, não em fatos;
- que o contrato de prestação de serviços avençado entre a autuada e a contratante possui força de lei entre as partes;
- que as despesas são necessárias e indispensáveis para a realização de seus negócios;
- que é inconstitucional a utilização da taxa SELIC.

Processo n.º : 15374.000128/2001-91
Acórdão n.º : 101-93.964

Na decisão recorrida (fls. 275/282), a 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, julgou improcedente os lançamentos. Não acatou a preliminar de nulidade, mas, no mérito, concluiu que:

“A análise da necessidade dos gastos deve estar pautada nas atividades exercidas pela contribuinte, vinculadas com a geração das receitas. Para tanto, é preciso um completo levantamento sobre as atividades desenvolvidas, o(s) local(is) dos trabalhos, os recursos humanos e materiais utilizados e a documentação interna e externa envolvidas. A comparação entre contratos e avençados ou a apuração da variação percentual de receitas e despesas nos semestres são insuficientes para descaracterizar a necessidade dos gastos.”

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



Processo n.º : 15374.000128/2001-91
Acórdão n.º : 101-93.964

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

Da análise do que se encontra nos autos, emergem os seguintes fatos:

Contrato de prestação de serviços -

i) – **fls. 182/85** – Multiplic Financeira, Crédito e Investimento S/A – CNPJ – 33.517.723/0001-11 (contratante) – rua do Carmo n. 27, 10 e 11 andares;

ii) **fls. 182/85** – Multiplic Promotora de Vendas (contratada) – 42.103.531/0001-50 (contratada) – rua do Carmo n. 27, 10 e 11 andares;

iii) **objeto** – prestação de serviços de auditoria e financeira;

iv) **pagamento** – alíneas “a” e “b” – cláusula - 3 - pagará a contratante à contratada, mensalmente, 2,5% do valor firmado; pela alínea “c” , remuneração semestral de até 0,4% dos recebimentos;

v) **serviço** - a contratante cuidará de fornecer material de expediente para execução dos serviços, malote, custos do processamento e informações;

vi) mudanças com aditamentos.

vi) data – **01/08/92** – assinam os mesmos diretores pelas duas empresas.

X-X-X-X-X-X-

Em 02/01/96 – alteração do contrato firmado – fls. 186 -

i) **partes** – Multiplic Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento S/A x Losango Promotora de Vendas – nova denominação social da Multiplic Promotora de Vendas ocorrida em 29/07/94 – fls. 210.

ii) **Claúsula 6** – pelos serviços referidos nas alíneas “a” e “b” do item 3, a Contratante pagará à Contratada, mensalmente, a título de remuneração, um valor correspondente a no mínimo 0,5% do valor financiado nas operações de crédito contratados no mês anterior, bem como reembolso das despesas pagas às assessorias de cobrança, mediante a apresentação da respectiva Nota Fiscal de Serviços;

Processo n.º :15374.000128/2001-91
Acórdão n.º :101-93.964

iii) **assinam** os mesmo diretores pelas duas empresas.

X-X-X-X-X-X-

A contratante Multiplic Financeira..., cede para as empresas Banco Multiplic S/A; todas as suas quotas possuídas na LOSANGO; o Banco por sua vez cede 40 quotas ao Lloyds Fomento Comercial Ltda, que também adquire do outro sócio da LOSANGO – Francisco Gomes ... 60 quotas.

i) passam a ser sócios da LOSANGO – Banco Multiplic e Lloyds Fomento

X-X-X-X-X-X-

Novo contrato de prestação de serviços

i) **fls. 170** – em 01/07/97 – o Banco Lloyds S/A – Brigadeiro Faria Lima – CNPJ 33.852.567/0001-45 (contratante) ;

ii) **fls. 170** – Losango Promotora de Vendas Ltda – rua do Carmo, 27, 8º a 12 andares – CNPJ 43.103.531/0001-50 (contratada),

iii) **firmam** um contrato de prestação de serviços, onde a segunda – Losango – se compromete a executar:

- a) encaminhamento de pedidos de financiamento;
- b) prestação de serviço de análise de crédito e seleção de riscos;
- c) coleta, análise, consultoria e armazenamento de informações;
- d) execução de cobrança amigável;
- e) processamento de dados;
- f) administração de contas a receber;
- g) prospecção de clientes;
- h) desenvolvimento de controle de sistemas;
- i) outros serviços.

iv) **remuneração** – pelos serviços prestados de 0,5% a 8% sobre os valores dos financiamentos concedidos pela Contratante.

V) **despesas** - (nada consta quanto a despesas)

X-X-X-X-X-X-

Aditamento – fls. 174 –

i) **partes** – Banco Lloyds e Losango (contratante e contratada);

ii) **data** 02/01/98;

Processo n.º : 15374.000128/2001-91
Acórdão n.º : 101-93.964

iii) **preço e forma de pagamento dos serviços** – reembolso á contratada, mensalmente, das despesas decorrentes dos seguintes serviços – correios; processamento de dados; consultoria e manutenção de sistemas.

iv) **forma** – valor mensal a ser reembolsado a ser incluído no preço dos serviço prestados;

v) **demais cláusulas** - mantidas.

X-X-X-X-X-X-

Contrato de Cessão de Crédito

i) **fls. 178** – Multiplic Financeira de Crédito Financiamento e Investimento S/A (Cedente);

ii) **fls. 178** - Banco Lloyds S/A (cessionário);

iii) **contrato de cessão de um crédito** - de R\$ 529.953.377,97 por R\$ 261.076.831,42;

iv) **condição resolutiva** – aprovação do Banco Central;

v) **pagamento** - em 30/06/97.

X-X-X-X-X-X-

Alteração do controle societário

i) **fls. 203 em 24/08/2000** – passam a ser sócios da LOSANGO – Banco LLOYDS TSB S/A; LLOYDS TSB BANK SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA.

Do relato vejo então a seguinte situação:

a) dois são os contratos sob análise. O primeiro firmado entre a Recorrente e a Multiplic Financeira ... e o segundo entre aquela e o Banco Lloyds S/A;

b) os serviços são análogos, mas não necessariamente iguais;

c) as formas de pagamentos e preços se apresentam diferentes.

d) o primeiro com reembolso de despesas da Losango, o segundo inicialmente sem, mas depois com reembolso.

Processo n.º :15374.000128/2001-91

Acórdão n.º :101-93.964

e) a acusação é de despesas não necessárias.

f) as despesas seriam aquelas próprias das atividades da Recorrente mas não suportadas pela mesma quando do primeiro contrato, porque reembolsada pela contratante, o segundo inicialmente suportado pela Recorrente sem reembolso direto, contrato este, o segundo, que foi após algum tempo aditado para transferência das despesas glosadas.

A acusação encontra-se determinada com precisão a fls. 189/90, em resumo assim determinada:

a) a contribuinte reduziu o seu lucro líquido através da utilização de despesas que não lhe competiam, incorrendo na prática da liberalidade no uso dos recursos da empresa, fugindo ao conceito primordial de despesa em uma empresa que se conceitua como sendo necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (art. 191 RIR/94);

b) no transcorrer do primeiro semestre do ano calendário de 1997 sob fiscalização, a contratante dos serviços, Multiplic Financeira-Crédito, Financiamento e Investimento S/A, reembolsou a contratada, Losango Promotora de Vendas Ltda, pelas despesas inerentes à sua atividade como empresa financeira, que de nenhuma forma poderiam ficar ao dispêndio da prestadora de serviços;

c) tal fato não ocorreu no segundo semestre quando a contratante dos serviços passou a ser o Banco Lloyds S/A, tendo sido elaborados aditivos aos contratos, fls. 97 a 168, com o objetivo de transferir o ônus dos serviços de terceiros, devidamente elencados abaixo para a Losango Promotora de Vendas Ltda;

d) os serviços foram prestados nas dependências das contratantes;

e) houve um decréscimo de receita no 2.º semestre na ordem de 38% e um acréscimo de despesa de 485%, passando de R\$ 6.606.386,71 do 1.º semestre para R\$ 38.648.711,06;

f) a justificativa do sujeito passivo para a situação foi assim posta: "Esclarecemos que durante esse período de transição entre a Multiplic Financeira para Banco Lloyds x Losango Promotora de Vendas, houve uma série de ajustes de procedimentos na nova administração Lloyds, dentre eles a alteração de contrato citado, entretanto até que esses ajustes fossem consumados efetivamente a Losango Promotora absorveu esse tipo de despesa, o que foi corrigido a partir de 11/97;

g) pelas considerações deste termo, foi o contribuinte autuado, por glosa de despesas desnecessárias, incorridas de forma indevida, por mera liberalidade no segundo semestre do ano calendário de 1997, no montante de R\$ 38.493,087,04.

Processo n.º : 15374.000128/2001-91
Acórdão n.º : 101-93.964

O enquadramento legal referido se encontra a fls. 193, como sendo : art. 195, I, 197 e parágrafo único, 242 e 243 do RIR/94.

O exposto se apresenta relevante a meu entender, para poder analisar os fundamentos da decisão atacada, que afastou o lançamento assim registrando:

i) uma empresa pode vender seus serviços a dois ou mais clientes, pactuando preços e condições distintos, mesmo que o objeto do contrato seja o mesmo. Não há nenhuma exigência de ordem civil, quer de ordem tributária, determinando a igualdade de cláusulas. Os contratos trazidos aos autos possuem taxas remuneratórias diferentes, como pode ser visto às fls. 171 (cláusula terceira) e 183 (item 6). A comparação entre eles em nada elucida sobre a necessidade ou não das despesas;

ii) um contrato pode estipular o reembolso de determinadas despesas e o outro não. Isso não leva à imediata conclusão de que aquelas despesas não reembolsadas pelo contratante, seriam mera liberalidade do contratado. Na pactuação a questão é de preço e não tributária;

iii) se um contratante reembolsa gastos, não necessariamente o outro também deverá fazer o mesmo;

iv) por outro lado, aquele que reembolsa poderia estar agindo por pura liberalidade, incorrendo em infração à legislação tributária;

v) observo que com exceção das despesas com processamento de dados das quais foram glosadas 98%, as demais a glosa atingiu 100%. Em resumo, praticamente houve glosa total. Aqui, também não houve nenhuma análise documental. O relato de que "os contratos de assessoria e manutenção dos sistemas foram executados nos estabelecimentos das instituições financeiras, em seus diversos departamentos e setores" (fls. 190 § 1º), não é suficiente para concluir sobre a liberalidade das despesas. Se o interessado fez uso dos sistemas, nada mais justo que arque com os respectivos custos;

vi) no meu entendimento, a superficialidade dos trabalhos e a pouca documentação trazida aos autos não prova a infração, pautada em suposições e presunções não previstas em lei.

Entendo que a decisão recorrida enfocou todos os temas que seriam suficientes para aniquilar o lançamento como feito.

Acrescento que no caso não vejo no caso o lançamento de despesa ou assumida por mera liberalidade.

Processo n.º : 15374.000128/2001-91
Acórdão n.º : 101-93.964

As despesas elencadas são próprias das atividades descritas no contrato tomado como base. O reembolso destas se faz, normalmente por ordem indireta. Isto é: pela remuneração. Assim, arcar com a despesas própria nunca poderia ser um ato de liberalidade. A necessidade é uma decorrência bastando ver o elenco: processamento de dados, aluguel, propaganda, assessoria, cadastro, informações, correio e material de expediente.

Não havendo dúvida de que despesa admitida como dedutível, nos termos da norma do art. 242 do RIR/94, que assim prevê:

“ Art. 242 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

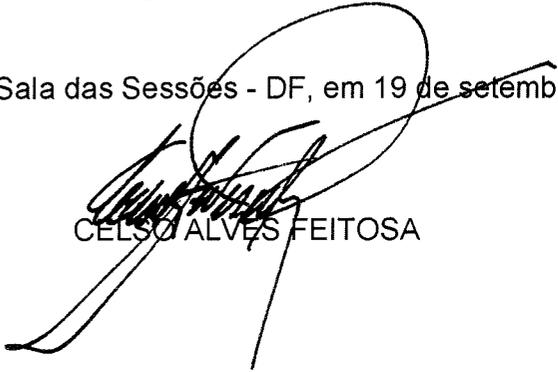
§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa”,

a conclusão necessária é que as tomadas pela Recorrente atendiam as hipóteses de necessidade em busca de sua fonte produtora, sendo, portanto, legítimas. O reembolso constitui rendimento, assim devendo ser tomado, segundo a boa técnica contábil e fiscal.

A diferença de tratamento entre os contratos, como nunca atribuiu o Fisco dúvidas sobre a existência dos mesmos, envolvendo partes contratantes diversas, só por suposição, não justificariam a pretensão fiscal.

Por isso nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2002



CELSO ALVES FEITOSA